



Principais mudanças da nova Lei de Licitações e o papel dos Tribunais de Contas

Elbert Silva Luz Alvarenga Auditor de Controle Externo do TCE-PI

REFERENCIAL NORMATIVO

- Constituição Federal 1988
- Art. 37 [...]
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



REFERENCIAL NORMATIVO

- Lei Federal nº 8.666/93: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.520/02: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.462/11: Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC
- Decretos/Instruções Normativas
- Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos



REFERENCIAL NORMATIVO





Características da legislação anterior à Lei n.º 14.133/2021:

- Regras direcionadas à fase externa das licitações, às hipóteses de contratação direta e à execução contratual
- Abrangência do "dever de licitar"
- Disciplina a relação entre a administração e os particulares (busca limitar o poder estatal)
- Não regulação de aspectos internos da atividade administrativa



Lei n.º 14.133/2021

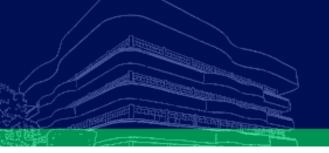
- Consolidação de diversos diplomas legais sobre a matéria
- Incorporação de institutos já reconhecidos pela doutrina e jurisprudência dos TCs
- Normatização de características organizacionais (estrutura, processos de trabalho e recursos humanos)
- Detalhamento da fase preparatória da licitação
- Indução da inovação no sistema de contratações públicas diálogo competitivo, PMI



Lei n.º 14.133/2021

- Fortalecimento da governança das contratações públicas:
- Profissionalização dos recursos humanos
- Fortalecimento do planejamento
- Absorção de recursos de TIC
- Implementação de gestão de riscos e controles preventivos





CONTRATAÇÃO DIRETA

PREGÃO ES LICITAÇÕES

8.666/93

14.133/21

CONTRATOS
GESTÃO PÚBLICA
JURISPRUDÊNCIA
DIALÓGO COMPETIVO



VIGÊNCIA

- Medida Provisória nº 1.167, de 2023
- Art. 193. Revogam-se:
- I os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; (Dos Crimes e das Penas)
- II em 30 de dezembro de 2023:
- a) a Lei nº 8.666, de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
- c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.



VIGÊNCIA

- Medida Provisória nº 1.167, de 2023
- A Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:
- I a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
- II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
- Se a administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.
- É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.



VIGÊNCIA

- Municípios com até 20 mil habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
 - Exigências dos **agentes públicos** da licitação; regras de escolha do **agente de contratação**, das regras relativas à **divulgação em sítio eletrônico oficial**, **licitações na forma eletrônica**.
- Enquanto não adotarem o **PNCP**, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:
 - I publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
 - II disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Aplica-se

- Administração Direta, Autárquica,
 Fundacional
- Todos os entes (União, Estados, DF, Municípios)
- Abrange também
 - Função administrativa
 - Legislativo
 - Judiciário
 - Fundos especiais
 - Entidades controladas

Não se aplica

- •Empresas estatais: seguem a Lei 13.303/2016
- •Exceto:
- Disposições penais (art. 178);
- Outros casos:
 - Pregão (Lei 13.303/16, art. 32, IV, c/c art. 189 da NLLC);
 - Critérios de desempate (Lei 13.303/16, art.55,III, c/c art. 189 da NLLC)



OBJETOS DE LICITAÇÃO

alienação e concessão de direito real de uso de bens;

compra, inclusive por encomenda;

Aplica-se de forma primária

locação;

concessão e permissão de uso de bens públicos;

prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

obras e serviços de arquitetura e engenharia

tecnologia da informação e de comunicação



OBJETOS DE LICITAÇÃO

Aplicação subsidiária concessão e permissão de serviços públicos (L8987)

PPPs (L11079)

serviços de publicidade com agências de propaganda (L12232)

Não se aplica

contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública

contratações sujeitas à legislação própria

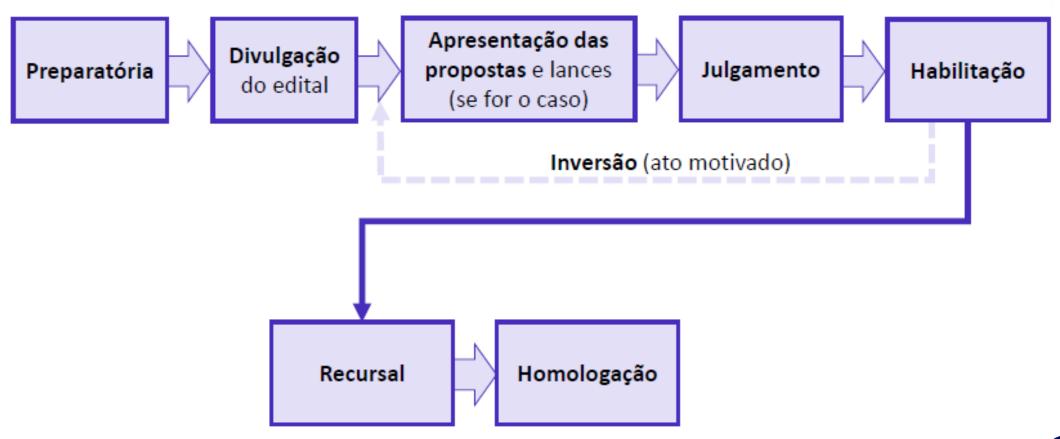


1) MODALIDADES

Lei 8.666/1993 (como "era") Nova Lei de Licitações (como "ficou") concorrência; pregão; tomada de preços; concorrência; convite; concurso; leilão; concurso; diálogo competitivo. leilão. Lei 10.520/2002: pregão. Lei 12.462/2011 (arts. 1º ao 47-A): RDC.



2) FASES DE LICITAÇÃO





3) CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Lei 8.666/1993 (como "era")	Nova Lei de Licitações (como "ficou")
menor preço;	✓ menor preço;
✓ melhor técnica;	maior desconto;
	melhor técnica ou conteúdo artístico;
maior lance ou oferta.	
	maior lance, no caso de leilão ;
	maior retorno econômico.



4) DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

Lei 8.666/1993 (como "era")

- 10% do limite da modalidade convite (art. 24, l e II)
- R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia.
- * R\$ 17,6 mil para compras e demais serviços.
- No caso de agências executivas e consórcios públicos, o limite é o dobro.

- Valor fixo (não existe mais o convite).
- Decreto nº 11.317/2022 R\$114.416,65
 - obras;
 - serviços de engenharia; ou
 - serviços de manutenção de veículos automotores (nova hipótese).
- Decreto nº 11.317/2022 R\$57.208,33
 - outros serviços; e
 - compras.



5) DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA

Lei 8.666/1993 (como "era")

O prazo máximo do contrato será de **180** dias (art. 24, IV).

- O prazo máximo do contrato será de um ano (art. 75, VIII).
- Não pode **recontratação** de empresa já contratada com base nesse dispositivo.
- Dispensa "manter a continuidade do serviço público".



6) NOVOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE

Lei 8.666/1993 (como "era")

- Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca);
- Serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação);
- Artista consagrado.

- Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca);
- Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com prestador de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação);
- Artista consagrado;
- Credenciamento;
- Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



7) DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA

Lei 8.666/1993 (como "era")

- Deserta + prejuízo + mesmas condições
- Fracassada "em razão do valor" (art. 24, VII).

- Deserta + prejuízo + mesmas condições
- Fracassada "em razão do valor"
- Fracassada em virtude da validade das propostas
- Observação: a licitação deverá ter ocorrido no prazo de até um ano. Sempre deverá manter as mesmas condições da licitação.



8) ALIENAÇÃO DE BENS

Lei 8.666/1993 (como "era")	Nova Lei de Licitações (como "ficou")
Leilão para bens móveis (regra)	Leilão, "em qualquer caso".
Concorrência para imóveis (regra)	



9) PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Lei 8.666/1993 (como "era")

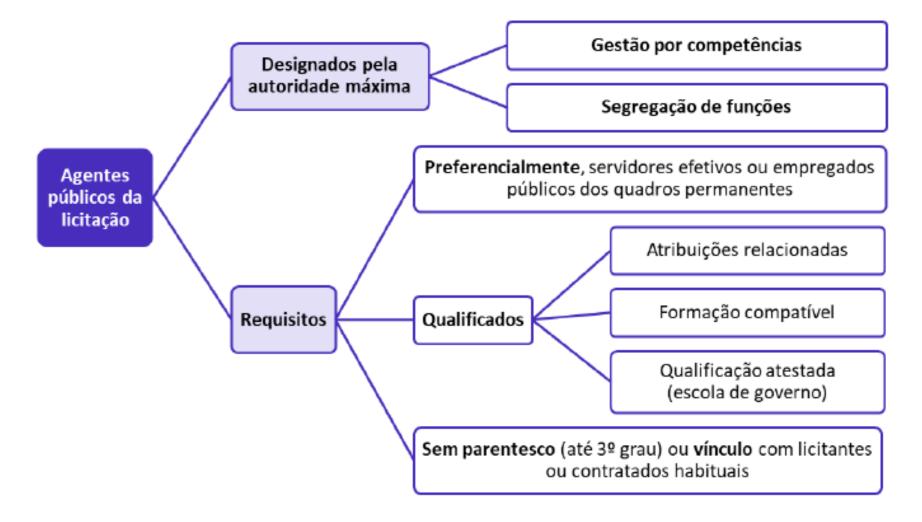
- Para obras e serviços de engenharia, considera-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração...

Nova Lei de Licitações (como "ficou")

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).



10) AGENTE PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO





10) AGENTE PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO

- Agente de contratação (regra)
- Comissão de licitação: bens e serviços especiais (opção discricionária)
- Comissão de licitação: diálogo competitivo (obrigatória)
- Banca(nota técnica da melhor técnica e técnica e preço)
- Leilão: leiloeiro oficial ou servidor designado



11) PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
- I credenciamento;
- II pré-qualificação;
- III procedimento de manifestação de interesse;
- IV sistema de registro de preços;
- V registro cadastral.



12) PRINCÍPIOS

• Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



13) OBJETIVOS/FINALIDADES





14) PUBLICIDADE

- Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.
- Parágrafo único. A publicidade será diferida:
- I quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.



- Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a <u>práticas contínuas e</u> <u>permanentes</u> de <u>gestão de riscos</u> e de <u>controle preventivo</u>, inclusive <u>mediante adoção de recursos de tecnologia da informação</u>, e, <u>além de estar subordinadas ao controle social</u>, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
- I <u>primeira linha de defesa</u>, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II <u>segunda linha de defesa</u>, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III <u>terceira linha de defesa</u>, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas



- § 1º Na forma de **regulamento**, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que **produzam o resultado mais vantajoso para a Administração**, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.
- § 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter **acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos**, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.



§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples **impropriedade formal**, adotarão medidas para o seu **saneamento** e para a **mitigação de riscos** de sua nova ocorrência, preferencialmente com o **aperfeiçoamento dos controles preventivos** e com a **capacitação dos agentes públicos responsáveis**;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

■ Acórdão n.º 572/2022 – TCU – Plenário

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;



- Art. 170 Os <u>órgãos de controle adotarão</u>, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, <u>critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco</u> e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação.
- Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de **oportunidade de manifestação** aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão **impacto significativo nas rotinas de trabalho** dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

(...)



§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.



O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- § 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
- I informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
- II prestar todas as informações cabíveis;
- III proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.
- § 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá **definir as medidas necessárias e adequadas**, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, **ou determinar a sua anulação**.
- § 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a **apuração de responsabilidade** e a **obrigação de reparação do prejuízo** causado ao erário.

O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP**), sítio eletrônico oficial destinado à:
- | divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II <u>realização facultativa das contratações</u> pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- O PNCP conterá, entre outras, **as seguintes informações** acerca das contratações:
 - I planos de contratação anuais;
 - II catálogos eletrônicos de padronização;
 - III editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
 - IV atas de registro de preços;
 - V contratos e termos aditivos;
 - VI notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer, dentre outros:
- VI <u>sistema de gestão compartilhada com a sociedade</u> de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de <u>mensagens de texto ou</u> <u>imagens</u> pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao <u>sistema informatizado de acompanhamento de obras</u> a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;
 - c) <u>comunicação entre a população e representantes da Administração</u> e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) <u>divulgação</u>, na forma de regulamento, <u>de relatório final com informações</u> <u>sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação</u> e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB/TCE-PI

DIÁRIO OFICIAL

Sagres



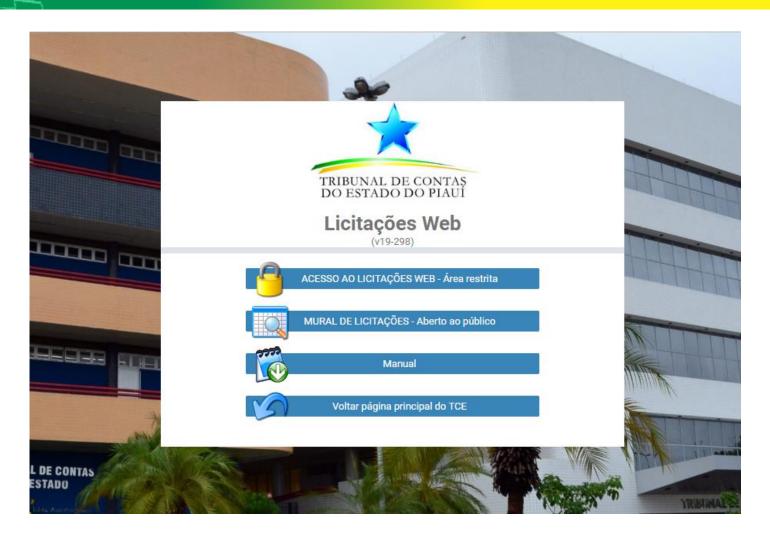
Criação de

Usuário

Serviços

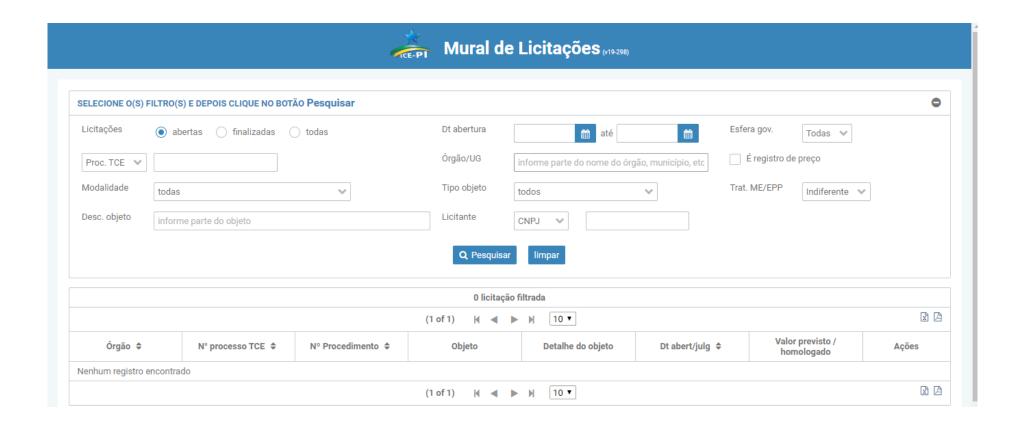


LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB/TCE-PI





LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB/TCE-PI





Tribunais de Contas na Lei n.º 14.133/21

Curso completo de "Capacitação Técnica da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", com aulas online e certificação – IRB e TCM-SP:

https://nllc.com.br/

Livro com reflexões técnicas sobre a Nova Lei de Licitações, elaborada por servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/reflexoes-sobre-nova-lei-licitacoes



Links Úteis

Controle Externo

https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/

Legislação e Jurisprudência do TCE-PI

https://www.tcepi.tc.br/legislacao/

Transparência

https://www.tcepi.tc.br/transparencia/



Fale Conosco

Suporte aos Sistemas

- (86) 3215-3982
- (86) 98117-1504
- suporte@tcepi.tc.br

Divisão de Apoio aos Jurisdicionados - DAJUR

- (86) 3215-3863 ou 3215-3955
- dajur@tcepi.tc.br



Fale Conosco

Ouvidoria - Central de Atendimento ao Cidadão

- (86) 3215-3987
- ouvidoria@tcepi.tc.br
- https://www.tcepi.tc.br/transparencia/ouvidoria/

Canais de Atendimento

https://www.tcepi.tc.br/canais-digitais-de-atendimento-do-tce-pi/





Agradecemos sua participação!

CONTATOS DECONTRATOS

WhatsApp: (86) 98115-7292

Telefone: (86) 3215-3891

CONTATOS DFCONTRATOS 1

Telefone: (86) 3215-3953

E-mails:

auricelia.cardoso@tcepi.tc.br

dfcontratos1@tcepi.tc.br

CONTATOS DFCONTRATOS 2

Telefone: (86) 3215-3893

E-mails:

ramon.silva@tcepi.tc.br

dfcontratos2@tcepi.tc.br

E-mails:

elbert.luz@tcepi.tc.br

dfcontratos@tcepi.tc.br